



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041315-71.2013.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : XXXXXXXXXX
ADVOGADO : SP00185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. EXIGÊNCIA DE ASPAS EM PALAVRA ESTRANGEIRA APORTUGUESADA. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA NOTA. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que no tocante a questões relativas a concurso público cabe tão somente ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017).

2. A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de ordenar a revisão da correção de prova e a consequente atribuição de pontos, em prestígio ao princípio da separação dos poderes.

3. Configura ilegalidade a exigência de aspas em palavras estrangeiras aportuguesadas, notadamente quando a própria banca examinadora faz uso da mesma palavra sem nenhum sinal de destaque. Em tais hipóteses, a determinação do Poder Judiciário a fim de que sejam acrescidos os merecidos pontos à nota final do concursando é amparada pela jurisprudência e pela própria Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à
apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de apelação interposta por ██████████ contra sentença que, em ação ordinária, na qual se pretende a revisão da correção da prova discursiva do concurso público do Ministério do Planejamento para o cargo de analista técnico de políticas sociais, julgou improcedente o pedido.

Sustenta a apelante, em suma, que não há falar em “*omissão total do tema*”, uma vez que “*discorreu sobre condições de saneamento e de saúde da população*”. Alega que quanto à correção acerca da concordância e pontuação, há “*desacordo com a fundamentação do parecer exarado pelo examinador ao apreciar o recurso, visto que claramente se refere a erro de pontuação e não de concordância*”. Aduz, ainda, que a exigência de aspas na palavra “*per capita*” é descabida.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ao analisar a preliminar suscitada pela recorrida, verifico que não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de nova correção de prova discursiva de concurso público com a consequente atribuição de pontos na nota final é plenamente compatível com o ordenamento jurídico, cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de sua legalidade.

Dessa forma, rejeito a preliminar alegada pela recorrida.

Quanto ao mérito, a questão devolvida ao exame deste Tribunal já foi objeto de reiterados julgamentos, inclusive em sede de Repercussão Geral (RE 632.853/CE), consolidando-se a compreensão de que ao Poder Judiciário no tocante a questões relativas a concurso público cabe tão somente apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados na elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital.

Busca a apelante seja revista a correção de sua prova discursiva, com a consequente atribuição dos pontos na sua nota final.

Assiste razão à recorrente somente no que diz respeito à penalidade que lhe foi imposta pela banca examinadora ao apontar a ausência de aspas na palavra per capita que foi utilizada em sua prova discursiva.

Sabe-se que não é indicado o uso de aspas em palavras estrangeiras aportuguesadas. Tanto é verdade que a própria banca examinadora fez uso da mesma palavra sem nenhum sinal de destaque em texto transcrito na mesma prova, e embora esse texto fosse parte de um artigo, sua utilização pela banca examinadora induziu a candidata em erro (no mínimo). Além disso, caso quisesse registrar eventual erro na origem, a recorrida poderia acrescentar a expressão (SIC), o que não fez.

Todavia, quanto à apontada “*omissão total do tema*” e quanto ao alegado “*desacordo com a fundamentação do parecer exarado pelo examinador ao apreciar o recurso, visto que claramente se refere a erro de pontuação e não de concordância*”, ao analisar os documentos acostados às fls. 133/140, verifico que o inconformismo da recorrente é somente quanto aos critérios de correção adotados pela banca examinadora, sem demonstrar, contudo, erro manifesto ou violação do edital do certame, cujas regras foram devidamente observadas pela Administração Pública.

O pleito da recorrente vai de encontro à jurisprudência dominante nos tribunais pátrios no sentido de que os critérios eleitos pelas bancas examinadoras de concurso público, desde que não discriminem nem violem as disposições legais e regulamentares, não são suscetíveis de revisão judicial. (AgRg nos EDcl no REsp 1362895/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARGO DE ANALISTA PROCESSUAL. REVISÃO DE PROVA DISCURSIVA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL OU ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. I - Em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas. II - No caso em exame, não demonstrada a existência de qualquer irregularidade editalícia, ou ainda, a ocorrência de manifesto erro material, não se afigura possível a revisão de prova, conforme pretendido, tendo em vista que a insurgência da apelante é contra critérios de correção de prova, sem demonstrar, contudo, violação do edital do certame, cujas regras foram observadas pela Administração Pública, não bastando para a interferência excepcional do Poder Judiciário a alegação de que não havia resposta padrão para a questão impugnada, na medida em que as razões da atribuição de nota à candidata foram devidamente prestadas pelo administrador, mostrando-se razoáveis e proporcionais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. (ACORDAO 00085865220104013802, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2017).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação somente para determinar que a recorrida acresça à nota final da recorrente a pontuação que fora descontada pela não utilização de aspas ou sublinhado na palavra per capita, implementando todas as consequências em relação às fases seguintes do concurso, inclusive, e sendo o caso, a nomeação e posse da candidata.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora